

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1998

“Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna obrigatório, em seu art. 1º, a publicação mensal, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.

A publicação, dispõe o art. 1º, § 1º, será feita em local visível e de fácil acesso ao todos os funcionários da empresa, em até dois dias úteis após o vencimento do prazo previsto na legislação vigente para o recolhimento das contribuições dos segurados empregados.

Segundo o art. § 2º do mesmo artigo, as empresas enviarão cópia do comprovante de recolhimento da contribuição dos empregados aos sindicatos das categorias a que pertencerem os empregados, conforme definido na legislação trabalhista, ao Conselho Municipal de Previdência Social, e à Associação Municipal dos Aposentados.

O não cumprimento do determinado no artigo 1º importa multa de setenta por cento do valor devido pela empresa ao INSS, a cada mês, nos termos do art. 2º do projeto.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta o grande número de empresas que não cumpre com suas obrigações patronais, descontando do salário dos trabalhadores o valor das contribuições previdenciárias sem efetuar o correspondente repasse aos cofres da Previdência.

Salienta ainda que a reforma da Previdência, ao substituir a aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição, agravou ainda mais, para os trabalhadores, as conseqüências desta omissão do empregador, visto que, no caso, os empregados não poderão contar com o tempo que prestaram serviços naquela empresa para sua aposentadoria.

A proposição, desarquivada por despacho da Presidência em 24 de março de 1999, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer unânime pela rejeição.

Tendo recebido pareceres divergentes, o projeto passou a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea *g*, inciso II, do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A técnica legislativa da proposição merece pequenos reparos para adaptá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, e com

esta finalidade apresentamos duas emendas para corrigir a grafia de um número no art. 2º e para suprimir a cláusula revogatória genérica do art. 4º.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.242, de 1998, na forma das emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1998**

“Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

EMENDA DO RELATOR Nº

Suprima-se a expressão “(70%)” do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 1998**

“Torna obrigatória a publicação, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

EMENDA DO RELATOR Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH